



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00276/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102836/2021-91

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO; PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO; PROCESSO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IMPUTADAS À EMPRESA GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA; ENQUADRAMENTO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 E 28 DO DECRETO 5.450/2005; APLICAÇÃO DA PENA DE IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), através da Portaria nº 1.077, de 05 de maio de 2021, publicada no DOU nº 87, de 11 de maio de 2021, em face da pessoa jurídica GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA, CPNJ 12.564.541/0001-21, doravante GRAAL.

2. O ato ilícito, objeto desse PAR, consiste em supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte). A empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda., teria fraudado, mediante ajuste com a empresa S.M.21 Engenharia e Construções S.A, CNPJ 02.566.106/0001-21, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e propostas de cotações de preços de mercado, no âmbito do Pregão nº 11/2013 [SEI 1909316 e SEI 1909322 – Processo 01530.000690/2013-02 - V (01) - págs. 02/20 e V (02) - págs. 01/08].

3. Em síntese, a apuração dos fatos se deu por meio de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Cidadania, de 6 de maio de 2019, contendo representação parlamentar federal apresentada ao Secretário Especial de Cultura, que tinha como objeto as supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte).

4. A Nota Técnica 3032/2020/COREP (SEI 1919514) apresentou o resultado da investigação preliminar sumária acerca dos fatos, que apontou diversas irregularidades em contratos administrativos que vinham sendo geridos por um único servidor, o qual teria se aposentado em julho daquele ano.

5. Em 31.05.2019, chegou à CRG, via e-mail (SEI 1903132), representação de servidora da Funarte contendo o mesmo teor da representação parlamentar, no entanto, veio acompanhada de informações adicionais e de documentos relacionado às supostas irregularidades referentes aos contratos de manutenção predial (SEI 1903137, 1903141, 1903146 e 1903156) e de brigada de incêndio (SEI 1903160, 1903163, 1903166, 1903169, 1903172, 1903177, 1903180 e 1903184), ambos celebrados com a empresa S.M.21 Engenharia.

6. Em seguida, foram juntadas aos autos novas denúncias (SEI 1903188 e 1904041), apresentadas à CGU por meio do seu Banco de Denúncias, narrando as mesmas irregularidades já noticiadas.

7. No dia 11 de maio de 2021, foi publicada Portaria nº 1.077, de 5 de maio de 2021 (SEI 1943230), que instaurou o processo nº 00190.102836/2021-91, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica GRAAL.

8. Em seguida, no dia 19 de agosto de 2021, a CPAR indiciou a pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda com a intimação ocorrida em 2 de setembro de 2021. A sua defesa foi protocolada em 24 de setembro de 2021 (SEI 2116206).

9. No Relatório Final, a CPAR (SEI 2166885) recomendou à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda** da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

10. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2235269), aprovado pelo DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO (SEI 2247124) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2258805), a COREP/DIREP/CRG entendeu que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais. Sugere-se, ao final, o acatamento das recomendações feitas pela CPAR.

11. Os autos foram encaminhados à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

14. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

15. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

16. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

17. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

18.

Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

19. Em 31/05/2019, chegou à CRG, via e-mail, representação de servidora da Funarte, acompanhada de informações e de documentos relacionados, especificamente, às supostas irregularidades referentes aos contratos de manutenção predial e de brigada de incêndio, ambos celebrados com a empresa SM21 Engenharia.

20. Da análise do termo de indicição, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligadas (Sei nº 2064902).

21. A empresa acusada foi devidamente citada no dia 02.09.2021.

22. A empresa GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA. apresentou defesa escrita em 24.09.2021 (SEI 2116206), diante das supostas irregularidades apontadas pela Comissão, garantindo o contraditório e a ampla defesa dos interessados em face das possíveis responsabilidades oriundas da presente apuração.

23. A defesa as respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório

Final (SEI 2174506).

24. Por fim, o acusado apresentou teve a oportunidade de apresentar alegações finais.

25. Assim foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada à empresa a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo, demonstrando prestígio aos citados princípios.

2.3. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

26. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 12.846/2013.

27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

28. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, realizando a oitiva de testemunhas e socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.4. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

29. A prescrição das condutas foram enquadradas na Lei nº 10.520/2002, que não estabelece um prazo prescricional específico, de forma são aplicadas as normas gerais de prescrição prevista na Lei nº 9.873, de 1999, nos termos do art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

30. Acerca da análise do prazo prescricional, cabe reproduzir a análise da NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2235269):

As condutas foram enquadradas na Lei nº 10.520/2002, que não estabelece um prazo prescricional, de forma que tal omissão é suprida pela Lei nº 9.873, de 1999, nos termos do artigo 1º, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Assim, no tocante à prescrição, a Comissão abordou o tema no Relatório Final, apesar de não ter sido questionada pela defesa, esclarecendo que o processo foi instaurado dentro do prazo prescricional penal previsto na Lei nº 9.873/1999, acrescidos dos 120 dias estabelecidos na Medida Provisória nº 928/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização (art. 6º-C e parágrafo único).

Nesse ponto, cumpre fazer um pequeno reparo, vez que a Medida Provisória que se aplica ao caso é a de nº 951, de 15/04/2020, que também tratou da suspensão de prazos prescricionais, porém com enfoque específico das normas de licitações e contratos.

A referida MP suspendeu apenas o prazo prescricional e não os prazos processuais. Assim, a contagem da prescrição das sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido de 120 dias (período de vigência da referida MP).

No tocante à aplicação do prazo prescricional penal (art. 1º, § 2º da Lei 9.873/99), conforme análise realizada pela CPAR, o tipo do art. 90 da Lei de Licitações, com pena de detenção de 2 a 4 anos, faz com que o prazo prescricional seja de 8 anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.

Dessa forma, considerando que os lances na licitação foram dados em 17/05/2013 e 05/06/2013, o prazo prescricional de 8 anos ocorreria, respectivamente, em 18/05/2021 e 06/06/2021.

A essas datas devem ser acrescidos os 120 dias estabelecidos na Medida Provisória nº 951/2020, que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.666, de 1993](#), na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e na [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#) (art. 6º-D), passando a ser 15.09.2021 e 04.10.2021, respectivamente.

O prazo prescricional é interrompido pela notificação ou citação do indiciado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 2º). Assim, com a emissão da Nota Técnica nº 3032/2020/COREP, de 29.03.2021, houve a interrupção da contagem do prazo, levando o termo prescricional para 30.03.2029.

31. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.4.2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.4.2.1 DO HISTÓRICO

32. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se necessário a reprodução do trecho do Termo de Indicação - 1. Breve Histórico (SEI 2064902):

I – BREVE HISTÓRICO

O processo foi autuado a partir de expediente (SEI1903124) encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Cidadania, de 06/05/2019, contendo, em anexo, representação de parlamentar federal apresentada ao Secretário Especial de Cultura daquele Ministério, cujo objeto dizia respeito a supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte).

Conforme Nota Técnica 3032/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1919514), que trouxe o resultado da investigação preliminar sumária acerca dos fatos, a representação parlamentar noticiou, ainda, que uma Coordenação Administrativa da Fundação, composta por servidores concursados, constituída em maio de 2018, passou a apontar diversas irregularidades em contratos administrativos que vinham sendo geridos por um único servidor, o qual teria se aposentado em julho daquele ano.

De acordo com a denúncia, a proposta de apuração de responsabilidade da empresa envolvida nas irregularidades identificadas estava causando grande desconforto à Direção executiva da Fundação, a qual estaria protelando o andamento dos respectivos processos, especialmente no que tange aos procedimentos de novas contratações. Em acréscimo, a cúpula daquele órgão estaria atuando de forma a pressionar, assediar e ameaçar a abertura de processos administrativos disciplinares em desfavor dos técnicos, inclusive, com mudanças na composição das equipes de planejamento para que o resultado das contratações atendessem aos interesses da referida Direção.

O PAR nº 01530.000029/2019-84 (SEI 1911409, 1911410, 1911411, 1911412, 1911414, 1911415, 1911418, 1911421, 1911424, 1911433, 1911436 e 1911439), instaurado no âmbito da Funarte, foi encerrado sem que a apuração dos fatos fosse feita a contento.

Em 31/05/2019, chegou à CRG, via e-mail (SEI1903132), representação de servidora da Funarte contendo o mesmo teor da representação parlamentar aludida, porém, acompanhada de informações adicionais e de documentos relacionados, especificamente, às supostas irregularidades referentes aos contratos de manutenção predial (SEI 1903137, 1903141, 1903146 e 1903156) e de brigada de incêndio (SEI 1903160, 1903163, 1903166, 1903169, 1903172, 1903177, 1903180 e 1903184), ambos celebrados com a empresa SM21 Engenharia.

Após, foram juntadas aos autos novas denúncias (SEI1903188 e 1904014), apresentadas à CGU por meio do seu Banco de Denúncias, narrando as mesmas irregularidades já noticiadas.

Aprovada em 29.03.2021 (SEI 1919514), a NT 3032/2020/COREP propôs a instauração de PAR também em face da GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial, CNPJ nº 12.564.541/0001-21, o que ocorreu com a publicação da Portaria 1.077/2021 no D.O.U. de 11/05/2021 (SEI1943230).

2.4.2.2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

A) Termo de Indicação (SEI 2064902)

33. Segundo o Termo de Indicação (SEI 2064902) foi imputada à empresa acusada o cometimento de fraude, em conluio com a empresa SM21 Engenharia, em propostas de cotações de preços de mercado referentes a processos licitatórios da Funarte:

1. Nº 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), que gerou o contrato CT nº 1.119/2013, de 01/08/2013; e
2. Nº 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial), que gerou o contrato CT nº 1.094/2013, de 01/07/2013.

34. A fraude se configurou-se nas pesquisas de preços de mercado por parte da SM21 Engenharia em conluio com a GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva da Funarte, de cujos certames sagrou-se vencedora a primeira empresa:

Ao se visualizar os orçamentos inseridos no processo verifica-se, de fato, que os mesmos possuem um layout similar com padrões parecidos de formatações. Todavia, o que mais desperta a atenção em tais informações é que pode ter havido simulação de concorrência licitatória, com combinação de preços e consequente suspeita de superfaturamento, cabendo apontar que os valores apresentados para a manutenção predial mensal foram: SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: R\$ 212.278,22; WA SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA: R\$ 228.217,69; GRAAL ENGENHARIA LTDA: R\$ 243.814,94. Tal suspeita ganha vida ao se constatar que, realmente, os sócios da empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA, o Sr. GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (na denúncia cita-se o nome GILSON DE OLIVEIRA JUNIOR) e DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ são, de fato, empregados da empresa vencedora do certame SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

- o Processo Licitatório nº 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), que gerou o contrato CT nº 1.119/2013, de 01/08/2013

35. A empresa SM21 Engenharia e Construções assinou o contrato com a Funarte em 01/08/2013.

36. A empresa SM21, vencedora do certame, possuía - à época - no seu quadro de funcionários sócios de outras empresas que participaram da licitação, conforme Ata do Pregão nº 11/2013 (Documentos SEI [1909316](#) e SEI [1909322](#) - Processo nº 01530.000690/2013-02 - V (01) - págs. 02/20 e V (02) - págs. 01/08), quais sejam:

1. Gilson Pereira de Oliveira Filho, CPF [REDACTED] - sócio da empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial (CNPJ 12.564.541/0001-21);
2. Deivison Luis de Abreu Paz, CPF [REDACTED] - sócio da empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda (CNPJ 12.564.541/0001-21); e
3. Marco Sá da Silva, CPF [REDACTED] - sócio da empresa Benevento & Salerno Suporte Empresarial (CNPJ 06.355.016/0001-01).

37. De acordo com termo de indicição :

A empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial teria participado de 376 itens licitatórios com a SM21 e se sagrada vencedora de apenas um contra oitenta desta.

A empresa Benevento & Salerno Suporte Empresarial teve como suas duas maiores concorrentes as empresas SM21 e Graal Engenharia, sendo que participou de licitações com essas empresas 222 e 144 vezes, respectivamente, porém nunca ganhou qualquer item. Ressaltou que a empresa Benevento & Salerno foi aberta em 29/06/2004 e baixada em 13/12/2017.

Ante os dados acima, a referida NT apontou suspeitas de ocorrência de fraudes no referido processo licitatório envolvendo as empresas SM21 Engenharia e Construções S/A, GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda e Benevento & Salerno Suporte Empresarial.

o **Processo Licitatório nº 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial), que gerou o contrato CT nº 1.094/2013, de 01/07/2013.**

38. Sobre essa licitação, reproduz-se o seguinte trecho da Nota Técnica nº 1965 citada pela Nota Técnica (NT) 3032/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRGA (SEI [1919514](#))

“2.12. De fato, embora não constem dos autos do processo administrativo 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial) as tratativas entre a Funarte e as três empresas em questão, todas apresentaram em suas propostas o valor de R\$ 4.600,00 como salário a ser pago ao ocupante da função de “Supervisor de Manutenção Predial - CBO9501”, sem esclarecimentos sobre a referência usada para tal valor. E, com base nesta suposta pesquisa de mercado, o valor de tal profissional, a ser contratado pela Funarte, foi de R\$165.269,52, resultado da média das propostas de preços apresentadas pelas empresas SM21 Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº 02.566.106/0001-82 (R\$152.010,89), fls. 303-319; W.A. Siqueira Engenharia Ltda, CNPJ nº 27.500.404/0001-09, (R\$ 166.145,63) fls. 320-336; e GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda ME, CNPJ nº 12.564.541/0001-21 (R\$177.652,05) fls. 337-353.

2.13. A suspeição sobre a aludida pesquisa de mercado é sedimentada quando se verifica que a empresa SM21 Engenharia, que tinha cotado o salário de R\$4.600,00 para a função de supervisor, consignou na planilha de custo referente à contratação desse profissional, apresentada na fase do Pregão, que o salário a ser pago seria de R\$2.120,80, valor previsto na Convenção estabelecida entre o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro, cuja Convenção também foi apresentada por ela na ocasião.

2.14. Soma-se à questão do superfaturamento na pesquisa de preços de mercado o achado referente aos vínculos profissionais entre os sócios-administradores das empresas GRAAL e SM21, já apontados acima.

2.15. No caso do processo de contratação dos serviços de manutenção predial, o Sr. Gilson de Oliveira constou da relação de responsáveis técnicos apresentada pela SM21 Engenharia (fls. 1142/1146). Dentre eles, era o único que cumpria a exigência do termo de referência quanto à necessidade de comprovação de RT em engenharia eletrônica, sendo razoável a conclusão de que ele participou ou teve conhecimento da cotação de preços dos serviços apresentada por essa empresa à Funarte. Mesmo considerando que a proposta da GRAAL foi assinada pelo Sr. Deivison, não se pode olvidar que o Sr. Gilson, no mínimo, teve conhecimento dos termos da proposta apresentada à Funarte por essa empresa, dada a sua condição de sócio-administrador naquela ocasião.

2.16. Portanto, considerando-se as análises dos processos da Funarte nº 01530.000690/2013-02 e nº 01530.000136/2013-17, fica evidenciada a suposta fraude nas pesquisas de preços de mercado por parte da SM21 Engenharia e da GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, de cujos certames sagrou-se vencedora a primeira empresa. Em relação às demais empresas citadas, os elementos acostados aos autos ainda não permitem confirmar de forma contundente eventual participação nas fraudes.”

39. De acordo com Termo de Indicição, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica SM21 se enquadram nos atos lesivos tipificados no Art. 5º, IV, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 por supostamente ter fraudado as propostas de cotações de preços de mercado e, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e, por conseguinte, fraudando a licitação pública.

40. Como o presente PAR teve seu escopo circunscrito às condutas praticadas pela GRAAL no ano de 2013 e ocorreu no âmbito dos Pregões Eletrônicos nº 03/2013 (Contrato nº 1.094/2013 assinado em 01.07.2013) e nº 11/2013 (Contrato nº 1.119/2013 assinado em 01.08.2013), a CPAR decidiu por excluir o enquadramento baseado na Lei nº 12.846/13, tendo em vista que os atos lesivos imputados à Graal de fraude na cotação de preço e na participação do Pregão foram cometidos no ano de 2013, logo, anteriores à vigência do referido diploma.

41. Em relação às imputações do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, entendeu a CPAR por revisá-las, imputando-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei de Licitações, qual seja, a de declaração de inidoneidade.

B) Da defesa da GRAAL

42. A GRAAL apresentou sua defesa escrita (SEI 2116206), requerendo, em síntese, que houvesse sua exclusão de qualquer suposição de participação em ato em que se intitulou como fraude em processo licitatório ou em eventos que o precederam, por ausência absoluta de prova.

43. Observa-se que, durante a fase instrutória, considerando as provas já constantes nos autos, a CPAR entendeu não ser necessária a produção de novas provas e a **empresa GRAAL não requereu a produção de provas.**

44. Quanto à imputação de fraude nos preços, a empresa apresentou a seguinte explanação:

Aqui cabe explicar aos senhores julgadores que COTAÇÕES DE PREÇOS DE MERCADO, uma vez apresentada pela empresa consultada, não consigna prazo de validade da proposta. Fato é que a empresa que faz as cotações somente tem acesso ao Termo de Referência e modelo de planilha orçamentária, para que possa haver equalização de preços. Não há obrigação de fazer os serviços orçados, nada se declara assessorialmente, não há obrigatoriedade do órgão licitante em adotá-lo, pode-se ponderar por média aritmética, média móvel, aplicar parâmetros estatísticos para excluir este ou aquele valor/preço que extrapolaria os intervalos de confiança e aceitação. Ou seja, a proposta, ou propostas de cotação de preços, podem ser excluídas ao bel-prazer e zelo da entidade contratante.

45. Informa que foi fundada "em 14/09/2010, tendo à frente dois sócios gerentes solidários, Gilson Pereira de Oliveira Filho e Deivison Luiz de Abreu Paz, buscou a empresa GRAAL sempre serviços de pequenos e médios portes nas áreas de engenharia e serviços terceirizados administrativos e técnicos, até que, em fins de 2016, teve suas cotas vendidas - 100% das cotas de ambos os sócios - a Luiz Geraldo da Paz" e que o novo sócio LUIZ GERAL DA PAZ demorou a regularizar os registros na junta comercial em razão ausência de "recursos financeiros substantivos e sem perspectivas comerciais que a sustentassem" e que somente a partir de 2019 "passou a atuar de forma mais dinâmica e ativa (...) agora tendo à frente a sócia majoritária, Victoria Lima Franco" e mudança do local de sua sede.

46. Alega que "deve ser declarada isenta de qualquer participação em ato irregular, pois as "evidências" apontadas não nos atingem, por não ter nenhuma relação de negócios com a SM21 a não ser a de disputa sadia e ordeira (com todo o rol concorrencial), que nenhum proveito adveio, quer da SM21 quer da FUNARTE, que aqui, desde já, manifestamos nosso total respeito e submissão ao caráter competitivo."

47. Por fim, "para não ficar sem registro ao que se menciona sobre a atuação de dois sócios da GRAAL - Deivison e Gilson - como funcionários da SM21 em regime de CLT. Tal fato, sendo verdadeiro, não era de conhecimento do ora comprador das cotas (100%) da GRAAL, por não serem relevantes no momento e no evento da transição":

Quanto à alegação de que há identidade ou semelhança de layout de planilhas, consta-nos nas dezenas de cotações de mercado que respondemos nos últimos anos que é uma exigência da entidade contratante, para facilitar a equalização de preços e condições, e daí o órgão público disponibiliza arquivo de planilha orçamentária a preencher dentro das exigências das INs da MARE (lei dos Pregões) vigente na ocasião. Se há alguma coincidência em algum valor/preço unitário, há que considerar que foi por conta de atendimento do instrumento convocatório e/ou por consulta a preço(s) no contrato em vigência.

Sabedores que somos de que são obstáculos para a participação numa disputa; 1) a participação de empresas de mesmo grupo econômico; 2) empresas cujos sócios tem relação de parentesco com dirigentes do órgão público onde a disputa se dará; 3) empresas em insolvência; ou 4) com impedimento para licitar.

Em nada a empresa GRAAL pode ser enquadrada na data ora em questionamento. Também é usual que se conste o impedimento passível de desclassificação, se duas empresas indicarem o mesmo responsável técnico junto aos órgãos CREA, CRA, CRE, etc. Também não pode ser enquadrado assim o caso em questão.

48. Em síntese:

1. com relação à participação no processo licitatório da Funarte, alegou que existiram alterações societárias na empresa e que os sócios à época dos atos lesivos não constam na empresa atualmente e que essa não dispõe das propostas comerciais.
2. No mérito, a empresa alega que buscou informações junto ao pequeno grupo de profissionais que, à época, atuavam na elaboração dessas propostas e esses afiançaram que as demandas de cotações de preços de mercado sempre foram feitas por meio de e-mail comercial da empresa e que nunca se balizaram em informações externas para fraudar o caráter competitivo.

49. Ao que importa quanto ao fato apurado neste PAR, alega a empresa, em resumo, que:

1. Até fins de 2016 deve-se considerar que todos os movimentos e atividades da empresa GRAAL foram e são de responsabilidade dos 2 antigos sócios gerentes; já a partir de 2017, mesmo que, em algum evento, venha a constar os mesmos como responsáveis legais, já não eram mais de fato responsáveis, por já terem delegado formalmente os poderes;
2. Uma vez que a empresa GRAAL não teve seu lance final declarado como vencedor no pregão eletrônico 13/2013 da FUNARTE, não pode haver no rol de documentos, parte integrante do certame licitatório pós lance, qualquer planilha de preços e carta proposta assinada por representantes legais da GRAAL, registrado tão somente o lance final.

50. Em relação aos elementos probatórios, a defesa alega que foi:

“(…) inserida no processo ora emandamento, por mera suposição, quer por deduções não lógicas, inferidos embases infundadas, citações de terceiros com interesses nada claros, semqualquer prova de vantagem pecuniária auferida ou para obter uma melhoria competitiva, vem requerer que se abstenham de atribuir a ela, GRAAL ENGENHARIA & SUPORTES EMPRESARIAIS LTDA., qualquer culpa, dolo, má fé ou negligência no trato da Coisa Pública, que, desde já, manifestamos nosso maior respeito e submissão” e que os fatos já “chegam com mais de 8 (oito) anos desde a data do evento em tela, quando a organização empresarial já passou por várias transformações de representação legal, bem como decorrido decurso de prazo legal de validade e guarda de documentos”.

C) Da análise do Relatório Final

51. A Comissão, se fundamentando no que dispõe a Lei 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, entendeu que tais argumentos não merecem ser acolhidos.

52. Como exposta alhures, o objeto deste processo é análise da suposta conduta ilícita da empresa GRAAL no âmbito dos processos nº 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), que gerou o contrato CT nº 1.119/2013, de 01.08.2013, e nº 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial), que gerou o contrato CT nº 1.094/2013, de 01.07.2013, ambos assinados pela FUNARTE com a empresa SM21.

53. Pois bem, como colocado pela CPAR, a alegação de imputação de responsabilidade aos antigos sócios deve ser afastada porque neste processo administrativo apura-se a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, sendo que caracterização do ilícito necessita apenas da comprovação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e a atividade empresarial.

54. No caso do processo de contratação de manutenção predial, a fraude ocorreu na fase interna (cotação de preços) e externa da licitação (oferecimento de lances). A empresa GRAAL concretizou o ato lesivo de apresentar proposta fictícia e de mera cobertura para a FUNARTE.

55. No caso do processo de contratação de brigada de incêndio, a fraude ocorreu na fase interna do Pregão.

56. De acordo com a CPAR, *"o conjunto probatório colacionado aponta para a ação dos sócios da empresa à época no sentido de apresentar proposta de preços fictícia ou de cobertura, tanto na fase interna quanto na fase externa do Pregão Eletrônico nº 03/2013 e da fase externa do Pregão Eletrônico nº 11/2013"*.

57. Como observado pela CPAR:

[...]apresenta-se como fato incontroverso que a GRAAL participou do Pregão nº 11/2013 da FUNARTE para contratação de serviço de manutenção predial quando tinha como sócios-administradores Gilson Pereira de Oliveira Filho, CPF [REDACTED], e Deivison Luis de Abreu Paz, CPF [REDACTED], que concomitantemente eram empregados da empresa SM21, a vencedora do certame.

No caso do processo de contratação dos serviços de manutenção predial, o Sr. GILSON DE OLIVEIRA constou da relação de responsáveis técnicos apresentada pela SM21 Engenharia (SEI [1907178](#) - fls. 1142/1146), mesmo sendo sócio da GRAAL que também participou do certame. Logo, é razoável que o Sr. GILSON tenha, no mínimo, participado ou tido conhecimento da cotação de preços dos serviços apresentadas à Funarte por ambas as empresas.

58. Para a caracterização da fraude e conluio da empresa GRAAL com a SM21 Engenharia, tem-se o seguinte conjunto probatório que caracterizam o nexo de causalidade da conduta da empresa com o ato ilícito consistente no cometimento de fraude, decorrente do conluio com a empresa SM21 Engenharia, em propostas de cotações de preços de mercado referentes a processos licitatórios da Funarte:

1. Processo licitatório Nº 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio): os orçamentos inseridos no processo verifica-se, de fato, que os mesmos possuem um layout similar com padrões parecidos de formatações. Todavia, o que mais desperta a atenção em tais informações é que pode ter havido simulação de concorrência licitatória, com combinação de preços e consequente suspeita de superfaturamento;
2. Processo Licitatório Nº 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial): as três empresas em questão, todas apresentaram em suas propostas o valor de R\$ 4.600,00 como salário a ser pago ao ocupante da função de “Supervisor de Manutenção Predial - CBO9501”, sem esclarecimentos sobre a referência usada para tal valor. A suspeição sobre a aludida pesquisa de mercado é sedimentada quando se verifica que a empresa SM21 Engenharia, que tinha cotado o salário de R\$4.600,00 para a função de supervisor, consignou na planilha de custo referente à contratação desse profissional, apresentada na fase do Pregão, que o salário a ser pago seria de R\$2.120,80, valor previsto na Convenção estabelecida entre o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro, cuja Convenção também foi apresentada por ela na ocasião;
3. Soma-se à questão do superfaturamento na pesquisa de preços de mercado o achado referente aos vínculos profissionais entre os sócios-administradores das empresas GRAAL e SM2: Sr. GILSON DE OLIVEIRA JUNIOR E DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ são de fato empregados da empresa vencedora do certame SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Portanto é de fácil verificação a real possibilidade de quebra do sigilo da proposta, que gera suspeita de ocorrência de superfaturamento no valor global da licitação

59. Como ensina Nucci (2019, p. 657) "os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição", sendo que *"o ponto central da colheita de provas indiciárias é garantir um número confiável de dados circunstanciais para se atingir a certeza da culpa"*. Essa é a hipótese dos autos.

60. *"Em síntese, o indício é um fato provado e secundários (circunstância) que somente se torna útil para construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução"* (Nucci, 2019, p. 658).

61. Sobre o conceito de indícios e sua constituição como prova, cita-se o capítulo X do Código de Processo Penal Militar:

DOS INDÍCIOS

Definição

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Requisitos

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;

b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

62. Portanto, dentro do processo sancionatório, a utilização dos indícios é decorrente de raciocínio lógico que é a indução. Veja-se, para prolação da decisão, o julgador considera tanto o processo indutivo, dedutivo, intuição e silogismo. Sobre o assunto, inevitável citar novamente a lição de Nucci (2019, p. 654):

Dessa forma, ao pronunciar uma sentença, o julgador leva em conta tanto a indução, quanto a dedução, a intuição e o silogismo. Quanto ao processo indutivo, ele seleciona os dados singulares interessantes ao seu conceito de justo, conforme sua experiência de vida e seus valores, determinando a formação de um raciocínio lógico. Para condenar ou absolver o réu, julgando procedente ou improcedente uma causa, o magistrado pode trabalhar com a indução generalizada de dois modos diversos, fazendo a conclusão caminhar para um lado (condenação ou procedência) ou para outro (absolvição ou improcedência). ele pode usar, ainda, inicialmente a indução (sentindo se o réu é ou não culpado), caminhar para a indução e finalizar com a dedução.

63. A Afrânio Jardim ensina que ^[11] (2002, p. 211) "*os indícios (fatos provados), relativos ao fato que se deseja provar, é que permitem, por dedução, termos a certeza do fato probandum.*"

64. Assim, como manifestado no Relatório Final, com supedâneo no conjunto de indícios que formam este PAR, restou evidenciada a fraude nas pesquisas de preços de mercado por parte da empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial, em conluio com a empresa SM21 Engenharia, nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva da Funarte.

65. Portanto a conduta da empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial, nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva da Funarte, caracteriza o ato ilícito presente no art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

2.4.3. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO ENQUADRAMENTO SUGERIDO

66. De acordo com os autos, imputa-se à empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial a fraude, mediante ajuste, nas propostas de cotações de preços de mercado, comportando-se de modo inidôneo.

67. Após análise, foi recomendada pela Comissão a aplicação das penas de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 3 anos, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e 28 do Decreto 5.450/2005, por atuar de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados na primeira parte do artigo em referência.

68. Tal declaração de impedimento foi calculada com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, que estabelece o prazo máximo de 5 anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

69. A fim de dosar a pena aplicável, cumpre observar que o caso concreto possui agravantes, tendo em vista que os atos tiveram a ciência do corpo gerencial da pessoa jurídica e a participação dos seus sócios. Além disso, os atos não se limitaram à fase interna da licitação, tendo em um dos processos avançado para a fase externa com o oferecimento de lances que possibilitaram assinaturas de contratos de alto valor para a empresa SM21.

70. Dessa forma, acolhe-se a penalidade sugerida pela CPAR, para recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar

ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

71. Observa-se que o ordenamento vigente não atribuiu discricionariedade para se decidir pela aplicação ou não de sanções previstas em lei, de maneira que ela não pode deixar de ser aplicada por questões inerentes às dificuldades enfrentadas pela empresa, sob pena de se estar estabelecendo um perdão da infração administrativa, por parte da Administração Pública, sem previsão legal.

3. CONCLUSÃO

72. Pelo exposto, como manifestado no Relatório Final, com fundamento no conjunto de indícios que formam este PAR, restou evidenciada a fraude nas pesquisas de preços de mercado por parte da empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial, em conluio com a empresa SM21 Engenharia, nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva da Funarte, caracterizando o ato ilícito presente no art. 7º da Lei 10.520/2002

73. Portanto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, do conjunto probatório que forma os autos, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o Relatório Final (SEI 2166885) e com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2235269), aprovado pelo DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO (SEI 2247124) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2258805), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora:

- o a aplicação à pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda da pena de **IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e 28 do Decreto 5.450/2005

74. Para fins de encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, de art. 6º:

- a) Valor do dano à Administração: R\$ 2.685.872,38, em razão de apropriação indevida de recursos da Funarte pela empresa SM21.
- b) Valor da vantagem indevida paga a agente público: Não foi identificada.

75. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei no 13.844/2019 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 15 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

76. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO CONSULTORIA JURÍDICA
DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102836202191 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. [^] *Direito Processual Penal. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.*
-



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2022 22:42. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00661/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102836/2021-91

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00276/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte). A empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda. fraudou, mediante ajuste com a empresa S.M.21 Engenharia e Construções S.A, CNPJ 02.566.106/0001-21, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e propostas de cotações de preços de mercado, no âmbito do Pregão nº 11/2013, relativo a serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva da Funarte, de cujos certames sagrou-se vencedora a primeira empresa.
2. Assim, com fundamento no conjunto de indícios que formam este PAR, restou evidenciada a fraude nas pesquisas de preços de mercado por parte da empresa GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial, em conluio com a empresa SM21 Engenharia, nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva da Funarte, caracterizando o ato ilícito presente no art. 7º da Lei 10.520/2002
3. Portanto, seguindo o Relatório Final (SEI 2166885), a NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2235269), aprovado pelo DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO (SEI 2247124), e pelo DESPACHO DIREP (SEI 2258805), e acompanhando o Parecer ora aprovado, sugerimos à autoridade julgadora:
 - o a aplicação à pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda da pena de **IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e 28 do Decreto 5.450/2005
4. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprobe, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102836202191 e da chave de acesso 586da75c



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1015807587 e chave de acesso 586da75c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-10-2022 19:38. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00666/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102836/2021-91

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 661/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 276/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102836202191 e da chave de acesso 586da75c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1016699992 e chave de acesso 586da75c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2022 15:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
